



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000426/2010-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.073 – 2ª Turma Especial**
Data 29 de janeiro de 2013
Assunto Ressarcimento IPI
Recorrente Inflex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 120/122), a qual, por unanimidade de votos, indeferiu os argumentos objeto da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. VEDAÇÃO NA CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 13/02/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 04/06/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 05/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. (art. 25 da IN RFB nº 900, de 2008, com redação dada pela IN RFB nº 1.224, de 2011)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, formalizou pedido de ressarcimento do IPI de competência do 3º trimestre de 2007, cumulado com pedido de compensação. Instada a se pronunciar sobre o direito creditório alegado, a Seção de Fiscalização da DRF Dourados encontrou irregularidades na saída de produtos com suspensão do IPI, fato que motivou a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13161.720020/2010-80.

As irregularidades apontadas na ação fiscal, inerentes ao não atendimento das condições para a saída com suspensão do IPI, motivaram a recomposição dos valores e o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto apurado a menor. Consequentemente, foi deferido em parte o pedido de ressarcimento do imposto e homologada apenas parcialmente a DCOMP correspondente. O valor total pleiteado foi de R\$ 88.268,59.

Inconformada, a interessada formalizou manifestação de inconformidade onde alegou, em síntese, que as exigências objeto do procedimento fiscal referenciado ainda estavam pendentes de julgamento, de forma que o crédito tributário constituído contra a empresa só seria definitivo, sendo o caso, depois de transitada em julgado a lide administrativa.

Ao examinar a questão, a DRJ Juiz de Fora não acolheu os argumentos apresentados pela interessada em sua manifestação de inconformidade, o que fez alicerçada no artigo 25 da IN RFB nº 900, de 20/12/2008¹ (vide fls. 123/124 do processo eletrônico).

Cientificada da referida decisão em 05/07/2012 (vide AR de fls. 127), a recorrente apresentou, em 25/07/2012, o recurso voluntário de fls. 128/131, onde se insurge contra o indeferimento de seu pleito reiterando a necessidade de exaurimento da lide administrativa relativa ao processo de formalização da exigência do IPI, e ainda, em defesa de aduzida ofensa a princípios de natureza constitucional no seio do artigo 25 da IN SRF nº 900, de 2008, notadamente o princípio de ampla defesa e o direito de petição (CF, artigo 5º, incisos LV e XXXIV, respectivamente).

Aduz, também, que a proibição assinalada no referido artigo 25 da IN nº 900/2008 só se caracterizaria quando pudesse “[...] ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal”. O caso presente, contudo, por carecer da referida decisão definitiva, deveria ser susgado até o julgamento final do processo de exigência dos créditos.

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

¹ Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011)

Voto

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

A contenda decorre da não homologação de declaração de compensação em virtude de a unidade preparadora, ao examinar o direito creditório apontado pela interessada, haver concluído pela sua inexistência, inclusive tendo formalizado lançamento contra o imposto – IPI – relativamente ao qual a recorrente alega possuir direito creditório. Em outras palavras, no entender da fiscalização, a interessada, no lugar de crédito, seria devedora para com a Fazenda Pública.

A consulta ao processo correspondente ao lançamento do IPI (nº 13161.720020/2010-80) revelou que o mesmo ainda carece de decisão da primeira instância, a ser proferida pela DRJ Juiz de Fora. Esta, mediante o despacho nº 28, de 09/05/2012, baixou o processo em diligência, já tendo adiantado, de antemão, que ao menos parte dos créditos consignados no lançamento seria improcedente, nos termos do referenciado despacho, abaixo transcrito:

Irresignado, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, constituído às fls. 394/395, apresentou a impugnação de fls. 371/380 e fez juntada dos documentos de fls. 381/393 e 396/442.

Na peça impugnatória, o contribuinte contestou o lançamento efetuado em razão das 4 (quatro) modalidades em que ocorreu: fornecimentos a optantes pelo simples, a pessoas físicas, a pessoas jurídicas que não apresentaram a declaração de condição ou a apresentaram em data posterior às respectivas aquisições de insumos. Especialmente em relação às aquisições de contribuintes optantes pelo Simples (federal e nacional), o contribuinte alegou que quem dera causa às saídas com suspensão indevida do IPI era o próprio comprador que lhe enviara correspondência declarando atender às condições para o gozo da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

Nesse contexto, entende a relatora que as saídas com suspensão do IPI, direcionadas a optantes pelo SIMPLES, quando de fato houve declaração específica para esse fim pelo adquirente dos insumos, são eles, os adquirentes, que deram causa à suspensão indevida do tributo. Depreende-se o fato pelo que estipula o parágrafo único do art. 5º da IN SRF nº 207, de 27/09/2002, que primeiro regulamentou a matéria:

Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

O dispositivo acima transcrito foi repetido pelas Instruções Normativas que sucessivamente foram utilizadas para a regulamentação do incentivo fiscal,

ou seja, as IN SRF nºs 235, de 31/10/2002; 296, de 06/02/2003, e IN RFB nº 948, de 15/06/2009, sempre no respectivo parágrafo único do art. 5º.

Assim sendo, o crédito tributário estribado nas saídas para optantes pelo simples devem ser expurgados da autuação. Para tanto, deverá ser refeita a escrituração fiscal do contribuinte, a fim de determinar quais os créditos tributários deverão ser mantidos para cada período autuado.

No que tange a uma outra contestação do contribuinte, que diz respeito às declarações de condição de utilização da suspensão relativas ao ano-calendário de 2007, disse o contribuinte que não foi intimado a apresentá-las, mas que as apresentou juntamente com os arquivos SINTEGRA. Sobre as declarações do ano-calendário de 2007, a fiscalização deve se manifestar para informar se o contribuinte realmente às apresentou e se apresentadas foram se consideradas na sua totalidade, à vista dos documentos disponibilizados pelo contribuinte e de acordo com o entendimento expresso pela fiscalização no Relatório Fiscal. Esclarece a relatora que vale para o ano-calendário de 2007 o mesmo entendimento expresso para os fornecimentos a optantes pelo Simples (federal e nacional).

Pelo exposto, PROPÕE-SE que os autos retornem à DRF de origem para que seja reformulada a reconstituição da escrituração fiscal do contribuinte, com a exclusão dos débitos lançados relativamente às saídas com suspensão do IPI para adquirentes optantes pelo Simples (nacional e federal) e para que se manifeste a fiscalização sobre as declarações do ano-calendário de 2007, tal qual esclarecido no parágrafo anterior.

Apesar de o entendimento acima proferido ainda necessitar do julgamento do colegiado responsável pelo exame da lide, sabe-se, de pronto, que a situação dos créditos tributários constituídos contra o sujeito passivo é precária. Por sua vez, para exame do presente contencioso, onde a interessada requer a compensação tributária com os supostos créditos do IPI glosados pela fiscalização, há que se ter um entendimento conclusivo relativamente à legitimidade dos créditos alegados, o que só ocorrerá quando do julgamento do processo nº 13161.720020/2010-80.

Diante do exposto, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência para que a autoridade administrativa responsável pelo indeferimento inicial da compensação, de posse do resultado do julgamento **definitivo (art. 42 do Decreto nº 70.235/72)** do processo nº 13161.720020/2010-80, sendo o caso, informe se os créditos eventualmente reconhecidos em favor da recorrente são suficientes para a quitação dos débitos objeto do presente processo, apresentando demonstrativo, acaso necessário, do crédito tributário remanescente.

Instruído o processo com a documentação e os esclarecimentos necessários, e intimado o contribuinte do resultado da diligência para sua eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator